

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHORA) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS
DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA-
MT.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023
PROCEDIMENTO LICITATORIO Nº 12/2023

BRANDÃO AUTOMOVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 42.066.831/0001-06, com sede na Rua Quatro (ST OESTE), nº 05, Vila 04 Sl 02, Morada do Ouro, Cuiabá/MT, neste ato representada por seus representantes legais a Dra. Rayla Borges Silva, inscrita na OAB/MT nº 28716/O e o Sr. Álvaro José Camargo da Silva, portador do RG nº 18228974 SSP/MT e do CPF nº 033.770.521-60, conforme contrato social anexo, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, § 3º da Lei 8666/93 c/c Item 18 do presente Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelos fatos e direitos a seguir expostos.

**I. PRELIMINARMENTE – RECENTE JULGADO DO TCU (ACÓRDÃO
1510/2022**

Primordialmente, insta manifestar que as revendedoras de veículos automotores tiveram um grande avanço jurídico no tocante à comercialização de veículos “zero km” para as Administrações Públicas.

Isto porque, o Tribunal de Contas da União em 29/06/2022, no pacificou o entendimento no Acórdão n. 1510/2022, acabando com o equivoco que muitos Gestores Públicos vinham aplicando que somente Fabricantes ou Concessionárias poderiam comercializar veículos para Órgãos Públicos, com fundamento na Lei n. 6729/79 (Lei Ferrari).

Um breve relato a respeito da mencionada Lei n 6729/79, a mesma foi instituída em nosso ordenamento jurídico tendo como função de **Regulamentar a Concessão Comercial para o mercado automotivo nacional entre as Fabricantes de Veículos e as Distribuidoras.**

BRANDÃO AUTOMÓVEIS LTDA

CNPJ: 42.066.831/0001-06

I.E: 13.875.473-0

 RUA QUATRO (ST OESTE), Nº 05, VILA 04 SL 02, MORADA DO OURO, CUIABÁ/MT - CEP:
78.053-020

 LICITACAO.BRANDAOAUTOMOVEIS@GMAIL.COM

 (65)99237-7905

Vejam que não existe nenhum dispositivo legal na Lei em comento, que contenha a expressão que somente as Fabricantes ou Distribuidoras podem

comercializar os veículos para Órgãos Públicos, até por que a referida Lei entrou em vigor no ano de 1979, e a Lei de Licitações n. 8666, passou a vigorar 14 (quatorze) anos mais tarde em 1993, e ainda, a Carta Magna foi criada 08 (oito) anos posterior em 1988, trazendo em seu art. 170, inciso IV, o Princípio da Livre Concorrência.

Posteriormente os Órgãos de controle fazendários dos Estados, começaram a editar regulamentos acerca da venda de veículos para o consumidor final, haja vista que muitas PF/PJ compravam estes veículos com recursos de uma conta bancária e as Fabricantes/Concessionárias faturavam em nome de terceiro, desta forma sonegando impostos, conforme o caso da Portaria n. 529/2019/GP/DETRAN-MT.

Insta manifestar ainda, que os veículos comprados na modalidade Venda Direta são faturados diretamente pela Fabrica para o CNPJ da empresa Revendedora, e posteriormente a empresa revendedora providencia a transferência dos veículos para a Administração Pública, sendo que através deste procedimento os veículos se mantem inertes, fazendo apenas as questões administrativas de transferência, ou seja, o veículo ainda encontra-se “zero km”, nunca utilizado.

E ainda, a questão da comercialização para os Órgãos da Administração Pública serão resolvidos com a emissão da Nota Fiscal emitida pela empresa vencedora da licitação.

Com essas ponderações, agiu certamente o Egrégio Tribunal de Contas da União ao considerar como restritivo a utilização da Lei Ferrari como somente Fabricantes e Concessionários possam participar de licitações públicas:

“...14. Destarte, utilizar a Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993. (Acórdão 1510/2022)”

Por esse motivo, **exigir como condição de habilitação ou de classificação em licitação, que a empresa licitante seja distribuidora, concessionária ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, se constitui em restrição ao caráter competitivo da licitação**, conforme já se manifestou o Tribunal de Contas da União – TCU no acórdão nº 2.375/2006-2ª câmara:

BRANDÃO AUTOMÓVEIS LTDA

CNPJ: 42.066.831/0001-06

I.E: 13.875.473-0

 RUA QUATRO (ST OESTE), Nº 05, VILA 04 SL 02, MORADA DO OURO, CUIABÁ/MT - CEP: 78.053-020

 LICITACAO.BRANDAOAUTOMOVEIS@GMAIL.COM

 (65)99237-7905

15 - TC 005.777/2005-8 - c/ 1 anexo
Classe de Assunto: VI

Interessada: New Wave Suprimentos para Informática Ltda.
Entidade: Ministério das Comunicações - MC

Determinação: ao Ministério das Comunicações

15.1 que se abstenha de fixar exigência de declaração de que a licitante é distribuidora ou revendedora autorizada do produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal, e por constituir restrição ao caráter competitivo, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

Determinação: à 1ª SECEX

15.2 que encaminhe cópia desta deliberação, bem como da instrução de fls. 89/94, à interessada e ao Ministério das Comunicações.

Destarte, inabilitar os participantes segundo o entendimento acima colacionado, constitui restrição ao caráter competitivo da licitação, e infringe o princípio da legalidade, vez que o Edital não previa qualquer indicação ou direcionamento que somente Distribuidoras Autorizadas ou Fabricantes pudessem participar do certame.

Pois bem, embora o Edital tenha fundamento na Lei nº 6.729/79, está não supera as previsões contidas na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) e nem na Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002). Vale observar que estas duas últimas normas entraram em vigor após 14 e 23 anos, respectivamente, depois da publicação da Lei Ferrari.

Assim, embora o Edital tenha se fundamentado na legislação de 1979, as previsões ali contidas, jamais podem confrontar com os princípios e normas que regem o direito administrativo, em especial no que tange às licitações, principalmente porque muitos destes passaram a valer de forma efetiva com o art. 37 da Constituição de 1988 (quase 10 anos após a Lei Ferrari).

Isso quer dizer, que em hipótese alguma a legislação mais antiga poderia ser utilizada como meio de burlar a legalidade, a impessoalidade, e a moralidade, ou mesmo a isonomia, e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sendo vedada a restrição ao caráter competitivo das licitações:

Lei nº 8.666/93

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

BRANDÃO AUTOMÓVEIS LTDA

CNPJ: 42.066.831/0001-06

I.E: 13.875.473-0



RUA QUATRO (ST OESTE), Nº 05, VILA 04 SL 02, MORADA DO OURO, CUIABÁ/MT - CEP: 78.053-020

 LICITACAO.BRANDAOAUTOMOVEIS@GMAIL.COM

 (65)99237-7905

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam,

restringam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A aludida exigência Editalícia, é totalmente descabida, haja vista que além do Município de Araputanga restringir a competitividade como já dito acima, ferirá a "Livre Concorrência" defendida pela CF/88 em seu art. 170, inciso IV¹. Por outro lado, também há que se observar que a Lei nº 6.729/79, não faz limitação à venda de veículos novos somente por concessionárias, nem mesmo quando se refere a veículos "novos", conforme entendimento recentemente proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL. LEI 6.729/79. VENDA DE VEÍCULOS NOVOS. ATO RESTRITIVO DAS CONCESSIONÁRIAS. INTERPRETAÇÃO DESCABÍVEL. ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIVRE CONCORRÊNCIA. VEDAÇÃO À RESERVA DE MERCADO. LEI 8.666/93. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. EMISSÃO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU CREDECIAAMENTO PELA CONCESSIONÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **1. A Lei 6.729/79 (Lei Ferrari - "que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre") não faz limitação à venda de veículos novos somente por concessionárias, nem mesmo quando trata sobre veículos "novos". 2. A reserva de mercado é vedada pela Constituição Federal, no seu artigo 170, caput, e inciso IV, que estabelece a "livre concorrência". De igual modo, a Lei 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento licitatório. 3. O Código de Trânsito Nacional apenas exige a nota fiscal emitida por revendedor para emissão do Certificado de Registro de Veículo - CRV, não limitando, em nenhum momento, que seja ele "autorizado ou credenciado".**

4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJDFT, Acórdão 1014649, 20160020459928AGI, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 8ª TURMA CÍVEL, data de

¹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)IV - livre concorrência;

BRANDÃO AUTOMÓVEIS LTDA

CNPJ: 42.066.831/0001-06

I.E: 13.875.473-0



RUA QUATRO (ST OESTE), Nº 05, VILA 04 SL 02, MORADA DO OURO, CUIABÁ/MT - CEP: 78.053-020

M LICITACAO.BRANDAOAUTOMOVEIS@GMAIL.COM

(65)99237-7905

julgamento: 4/5/2017, publicado no DJE: 12/5/2017. Pág.: 491/501)

De igual modo, também vale trazer à baila recente entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, no julgamento da Remessa Necessária nº 25425/2017(doc.), que assim considerou:

As exigências editalícias para participar de licitação não podem restringir a competitividade e, mais, devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, em obediência ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Observa-se que a Carta Magna estabelece que, para fins de procedimento licitatório, somente poderão ser feitas exigências relativas à qualificação técnica e econômica, indispensáveis ao cumprimento das obrigações firmadas.

O art. 27 da Lei 8666/1993 dispõe que:

Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal.
- IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

No caso, como bem destacou o magistrado de piso, a documentação juntada aos autos comprova que a Impetrante preenche os requisitos da habilitação jurídica, situação econômico-financeira e qualidade técnica, bem como as condições para entrega do objeto. Em especial, por possuir a documentação da capacidade técnica do fornecedor de produtos e serviços, que se dá por meio de atestado de capacidade técnica, emitido por instituições públicas ou privadas que já tiveram a empresa licitante como fornecedor de produtos e serviços, tanto que cumpriu suas obrigações no Pregão nº 011/2014, estando, pois, apta à concorrência de qualquer certame.

Do mesmo modo, posicionou-se o douto Procurador de Justiça que atua neste feito. Veja-se:

No presente caso, restou cabalmente demonstrado o direito líquido e certo da empresa impetrante, ante o teor abusivo dos itens 3.2 e 3.3, do Edital, que dispôs que "apenas concessionárias autorizadas pelo fabricante ou até mesmo o próprio fabricante estão autorizadas a comercializar/vender VEÍCULO NOVO, conforme art. 120, da Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), bem como a Lei n.º 6.729/79 (Lei Ferrari) e em obediência aos Princípios Constitucionais da Legalidade e Moralidade (...)."

Faz-se imperioso ressaltar que, embora a administração pública disponha de alguns critérios de conveniência e oportunidade em determinadas contratações, tais critérios não são suficientes para extirpar os demais princípios norteadores do direito administrativo, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade.

Diante do exposto, o Ministério Público manifesta-se pela concessão da ordem com a consequente anulação do pregão presencial n.º

BRANDÃO AUTOMÓVEIS LTDA

CNPJ: 42.066.831/0001-06

I.E: 13.875.473-0

📍 RUA QUATRO (ST OESTE), Nº 05, VILA 04 SL 02, MORADA DO OURO, CUIABÁ/MT - CEP: 78.053-020

MLICITACAO.BRANDAOAUTOMOVEIS@GMAIL.COM

☎ (65)99237-7905

009/2015, notadamente pela ilegalidade dos itens 3.2 e 3.3 do edital.

Nesse sentido, a sentença merece ser mantida, uma vez que os itens 3.2 e 3.3 do Edital n.009/2015 caracterizam excesso de formalismo, tratando-se de documentação não prevista pela lei que regulamenta as licitações, afetando a competitividade do procedimento licitatório.

Outrossim, o rigor presente no caso não pode se dar em prejuízo dos princípios que regem a Administração Pública, bem como da lei, da viabilidade do certame e da possibilidade da melhor oferta.

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA EXCESSIVA – SITUAÇÃO RESTRITIVA DA CONCORRÊNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE – SENTENÇA RATIFICADA. A exigência excessiva, injustificada e desproporcional contraria a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Além disto, a distinção levada a efeito também viola o princípio da igualdade no procedimento licitatório. (TJMT, Remessa Necessária nº 25425/2017, Núm. ún.: 0000262-33.2015.8.11.0101, Des. Rel. Márcio Vidal, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 24/04/2017).

Desta feita, em atenção ao esboçado no acórdão acima colacionado, evidencia-se que se caso ocorra a inabilitação da Impugnante esta será totalmente indevida! Ademais, ainda emprestando o entendimento do julgado apontado acima, verifica-se que também se amolda perfeitamente ao caso em análise, pois de igual forma, a empresa ora Impugnante, também possui uma extensa documentação que atesta a capacidade técnica de fornecedora de produtos e serviços, emitida por instituições públicas de inúmeras municipalidades nas quais atuou como licitante e cumpriu com as obrigações assumidas (**doc. anexos**).

Portanto, mostra-se totalmente desarrazoada a utilização da Lei Ferrari, pois além de ser ilegal a restrição à competitividade comprovadamente praticada, esta já forneceu anteriormente para outras Instituições Públicas a aquisição de veículo novo “zero km”, ou seja, confirmando que inexistente qualquer irregularidade na sua participação e vitória no certame.

Ainda, em caso semelhante já se manifestou a Vara Única da Comarca de Cláudia nos autos do processo nº 00262-33.2015.8.11.0101, ao conceder a liminar mantida pelo TJMT na Remessa Necessária nº 25425/2017, colacionada no tópico anterior, da qual se colaciona alguns excertos (**doc.**):

BRANDÃO AUTOMÓVEIS LTDA

CNPJ: 42.066.831/0001-06

I.E: 13.875.473-0

📍 RUA QUATRO (ST OESTE), Nº 05, VILA 04 SL 02, MORADA DO OURO, CUIABÁ/MT - CEP: 78.053-020

✉ LICITACAO.BRANDAOAUTOMOVEIS@GMAIL.COM

☎ (65)99237-7905

Na cláusula referente à restrição de participação como licitantes apenas de empresas concessionárias ou fabricantes de veículos automotores, diz o anexo II – Termo de Referência – Pregão Presencial nº 009/2015, itens ‘3.2’ e ‘3.3. Vejamos:

“(…) 2. Pelo acima exposto, apenas concessionárias autorizadas pelo fabricante ou até mesmo o próprio fabricante estão autorizados a comercializar/vender VEÍCULO NOVO, conforme art. 120, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), bem como a Lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari) e em obediência aos Princípios Constitucionais da Legalidade e Moralidade, expressamente acolhidos pela Lei 8.666/93, que por sua vez, é aplicada de forma subsidiária aos pregões (Lei nº 10.520/02). 3. Portanto, a Administração Pública não pode acolher procedimento manifestamente contrário à lei e permitir a participação de empresas que não se encaixem nas qualidades das empresas destacadas no item supra”.

Deve existir no procedimento de licitação a prevalência dos princípios da legalidade e igualdade, o que não foi observado em sua totalidade pela impetrada, visto que sem qualquer justificativa plausível restringiu/inviabilizou a participação da impetrante no certame em questão sem qualquer justificativa plausível para tanto.

[...]

Ao menos nessa fase rarefeita, a impetrante preenche os requisitos de habilitação jurídica, situação econômica-financeira e qualificação técnica, conforme se denota dos documentos virtuais apresentados neste Juízo, atestando a capacidade técnica de fornecedora de produtos, e estando, pois, apta à concorrência do certame previsto para a data de 06/03/2015.

Por estas razões, DEFIRO a liminar para:

a) DETERMINAR a participação da impetrante Carrero Comércio de Veículos Ltda-ME junto ao procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 009/2015), que realizar-se-á na data de 06/03/2015, às 08:30hs, nas dependências da Prefeitura Municipal de Cláudia/MT;

b) DETERMINO que a Comissão de Licitação seja vedada de proceder a inabilitação ou desclassificação da impetrante com base nos itens ‘3.2’ e ‘3.3’, do Termo de referência do anexo III, do citado edital;

Isto posto, a manutenção do item 5.6 do Termo de Referência do presente Edital, além de reduzir o número de participantes irá de afronta com o entendimento dos Tribunais Superiores em especial o Egrégio Tribunal de Contas da União, e principalmente os Princípios da Isonomia, e a Livre Concorrência.

5.6. OBS: Em obediência a Lei Ferrari nº 6.729/1979 e Convênio ICMS nº 64/2006, de 07/07/2019, o veículo deverá receber o primeiro emplacamento em nome do município de Poxoréu, conforme a lei do código de trânsito brasileiro e acompanhado de seus respectivos manuais.

BRANDÃO AUTOMÓVEIS LTDA

CNPJ: 42.066.831/0001-06

I.E: 13.875.473-0



RUA QUATRO (ST OESTE), Nº 05, VILA 04 SL 02, MORADA DO OURO, CUIABÁ/MT - CEP: 78.053-020

licitacao.brandaoautomoveis@gmail.com

(65)99237-7905

II. DO PEDIDO:

PELO EXPOSTO, requer à Vossa Senhoria:

- 1) Requer que seja retificado o presente Edital a fim de que seja retirado a exigência de que somente Fabricantes ou Concessionária possam participar da licitação e ainda a exigência do primeiro emplacamento em nome do Município, haja vista que tais exigências afrontam os Princípios Licitatórios.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa instituição, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Cuiabá/MT, 21 de fevereiro de 2023.

RAYLA

BORGES SILVA:

05237012175

Assinado de forma
digital por RAYLA
BORGES SILVA:
05237012175
Dados: 2023.02.21
15:46:06 -04'00'

Rayla Borges Silva
OAB/MT 28.716/O
Sócia Proprietária

ALVARO JOSE

CAMARGO DA

SILVA

03377052160

Álvaro José Camargo da Silva
CPF: 033.770.521-60
Administrador

Assinado de forma
digital por ALVARO
JOSE CAMARGO DA
SILVA 03377052160
Dados: 2023.02.21
15:46:20 -04'00'

BRANDÃO AUTOMÓVEIS LTDA

CNPJ: 42.066.831/0001-06

I.E: 13.875.473-0



RUA QUATRO (ST OESTE), Nº 05, VILA 04 SL 02, MORADA DO OURO, CUIABÁ/MT - CEP:
78.053-020

MLICITACAO.BRANDAOAUTOMOVEIS@GMAIL.COM

(65)99237-7905

Impugnação ao Edital PE 006/2023 - Aquisição de Veículos



De Brandao Automoveis <licitacao.brandaoautomoveis@gmail.com>
Para <seplan3@araputanga.mt.gov.br>
Data 2023-02-21 17:46

 Impugnacao - Brandão Automoveis.pdf (~648 KB)

Prezados,

Boa tarde!

Vimos por meio deste encaminhar Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico n. 006/2023 para aquisição de veículo, devido conter requisitos que ao nosso ver restringem a competitividade.

Atenciosamente,

